



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345940

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1008963-60.2022.8.26.0405**

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

COMARCA DE OSASCO – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANTONIA GABRIELA DE PAIVA

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

JUIZ PROLATOR: MÁRIO SÉRGIO LEITE

VOTO nº 11.378

Vistos.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Antonia Gabriela de Paiva, julgada procedente pela r. sentença de fls. 160/164, com embargos declaratórios rejeitados a fls. 171/172, condenada a parte ré ao pagamento da quantia de R\$4.954,17, com juros de mora de 1% a partir do evento, e correção monetária a partir do respectivo desembolso, conforme a Tabela Prática do TJSP. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 175/184), buscando, em síntese, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, não preparado em razão do pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da justiça gratuita, regularmente processado com contrarrazões (fls. 190/196).

Para apreciação do requerimento de gratuidade da justiça, determinou-se a juntada de documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência alegada pela apelante (fls. 202), providência cumprida a fls. 205/217.

Por meio da petição de fls. 233/234, as partes informam que se compuseram amigavelmente, e requerem **“o encerramento do feito mediante homologação do presente acordo”**.

É o relatório.

De início, insta apreciar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré apelante, pois o não conhecimento da apelação, por desistência decorrente do acordo, não afastaria a obrigatoriedade do recolhimento das custas recursais, que possuem natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é o protocolo do recurso.

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deve o interessado, sob as penas da lei, afirmar, na petição, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Da mesma forma, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente por pessoa natural.”

Com efeito, verifica-se que a apelante postulou a concessão do benefício quando da interposição de seu recurso, tendo sido determinada a apresentação de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência (fls. 202), razão pela qual apresentou os documentos de fls. 206/217, que, juntamente com aqueles trazidos com a apelação (fls. 185/186) corroboram a alegação de hipossuficiência, de modo que deve ser deferida a benesse.

Acerca do tema:

“GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. Irrelevante se mostra o fato de a parte ter constituído advogado, pois isso, nos dias atuais, não é suficiente para afastar a presunção firmada. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese.” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2147318-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 07/11/2017).

Por conseguinte, concede-se à apelante, presentes os requisitos legais, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99 a 102 do CPC.

Quanto ao mais, nos termos da petição de fls. 233/234, homologo a desistência tácita do recurso, ficando prejudicada sua apreciação, o que faço com suporte no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Assim, atento aos artigos 487, III, b do Código de Processo, e 840 e seguintes do Código Civil, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, consubstanciado nas cláusulas e condições de fls. 233/234, mutuamente aceitas e reciprocamente outorgadas, com a extinção do feito conforme requerido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Custas e honorários advocatícios como pactuado.

Retornem à Vara de origem, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

Pub. e Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator